Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5508/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/21688/2017/001
PROTOCOLO	: 2128244
RECORRENTE	: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COSTA RICA NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO SINGULAR N. 1401/2021
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretária Municipal de Educação na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência Despacho DSP-GAB.PRES. 27097/2021 (pç.4, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular- DSG-G.RC – 1401/2021 (pç. 17, fls. 50-55), proferido nos autos do TC/21688/2017.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- Decisão Singular DSG-G.RC – 1401/2021 (pç. 17, fls. 50-55), conforme o termo dispositivo:

> Ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:
>
> I – Pelo **NÃO REGISTRO** da Convocação temporária de **MARA ROSÂNGELA TORRES**, para a função de Professor Mag. I, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 22/02/2016 a 12/12/2016, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 33/2010;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade contratante à época, Sra. **MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
>
> III – **Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18; Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 11/02/21 08:25 Para validar a assinatura acesse o site https://ww4.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia e informe o código: 51ED411F6C64 Fls.000054 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. RONALDO CHADID DSG - G.RC - 1401/2021 – Página 6 de 6
>
> IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que

> adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal. (Destaques originais)

Em razões recursais, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão acima, pleiteando um novo julgamento reformando a decisão proferida e que seja afastada totalmente a multa.

Contudo, é necessário registrar que**:**

- no transcorrer do processo recursal, a Profª. Me. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica, efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular - DSG-G.RC de 1401/2021(pç. 17, fls. 50-55), conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa, às fls. 65-67, do Processo TC/21688/2017/001 (pç. 27);

- o pagamento da multa pela requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, manifestou- se através da Análise ANA – DFAPP–3931/2023 (pç. 7, fls. 24-28).

> Pelo exposto, esta Divisão manifesta-se no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **não provimento**. (Destaque original)

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6185/2023 (pç. 8, fls. 29-30).

> Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaque original)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica, efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei Estadual n. 5913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> **Art. 5º** A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> **Art. 6º** Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> **Parágrafo único**. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator. (Grifou-se).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela imposta da Decisão Singular DSG-G.RC – 1401/2021 (pç. 17, fls. 50-55), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 4º PRC – 6185/2023 (pç. 8, fls. 29-30), e

dando cumprimento ao art. 5 e 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022 e **decido** pela extinção deste Processo TC/21688/2017/001, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente à 50 (trinta) UFERMS (Decisão Singular - DSG-G.RC de 1401/2021 - (pç. 17, fls. 50-55), infligida a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL